

LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2025

Dispõe sobre o Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL e altera a Lei nº 14.037, de 20 de dezembro de 2018, na forma que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL tem a finalidade de prover recursos para os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública - SESP, apoiando o desenvolvimento de ações, programas, projetos e atividades nas suas respectivas áreas de competência, em suplemento ao montante alocado no Orçamento do Estado destinado a Segurança Pública.

Art. 2º - O FEASPOL, instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do SESP, fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública - SSP.

Art. 3º - O FEASPOL será constituído das seguintes receitas:

I - as decorrentes da arrecadação das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos ou diferenciados na área da SSP, exceto as taxas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA;

II - as decorrentes de transferências de outros fundos, nacionais e internacionais, cujos objetivos estejam relacionados ao desenvolvimento das atividades exercidas pela SSP ou seus órgãos vinculados, exceto as decorrentes do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e as que tenham destinação específica relacionadas às atividades de polícia judiciária;

III - as decorrentes de acordos, ajustes, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais, para atividades afetas à SSP, exceto as advindas do FNSP;

IV - as decorrentes de créditos consignados no Orçamento do Estado e de créditos adicionais;

V - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio FEASPOL;

VI - as decorrentes de indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes ao FEASPOL;

VII - as multas decorrentes de infrações administrativas legalmente previstas na área da Segurança Pública, exceto as de competência do CBMBA;

VIII - os valores ou produtos da alienação de bens, equipamentos e materiais, decorrentes de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, transações penais ou penas restritivas de direito, aplicadas



diretamente ou fruto de conversão, que sejam destinados aos órgãos do SESP, exceto os destinados ao CBMBA;

IX - os recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais, que lhe venham a ser atribuídos;

X - os valores arrecadados com o leilão de veículos que, apreendidos e depositados em unidades da Polícia Civil do Estado da Bahia - PCBA, forem abandonados pelos seus proprietários, na forma prevista na Lei nº 13.352, de 02 de junho de 2015.

§ 1º - No caso das receitas indicadas no inciso VIII do *caput* deste artigo, a aplicação dos recursos deverá observar as prescrições da decisão judicial que determinou a sua destinação.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda - SEFAZ efetuará, mensalmente, a liberação das quantias correspondentes aos recursos previstos neste artigo, que constituirão crédito do FEASPOL, vinculados à conta única do Estado.

Art. 4º - Os recursos do FEASPOL poderão ser aplicados exclusivamente:

I - na aquisição de bens, equipamentos e material permanente;

II - na realização de obras, serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo;

III - na manutenção de sistemas tecnológicos e operacionais de uso integrado, limitando-se os valores destinados a esta finalidade ao total de até 12% (doze por cento) dos recursos previstos para o FEASPOL no exercício.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos do FEASPOL em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista.

Art. 5º - O FEASPOL será gerido pela SSP, através de um Conselho Deliberativo.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FEASPOL, órgão colegiado, será composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário da Segurança Pública, que o presidirá;

II - 01 (um) representante da SEFAZ;

III - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento - SEPLAN;

IV - o Assessor de Planejamento e Gestão da SSP;

V - o Diretor-Geral da SSP;

VI - o Delegado-Geral da Polícia Civil;

VII - o Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia;

VIII - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica;



IX - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 1º - Os membros natos do Conselho Deliberativo do FEASPOL, em eventuais ausências ou impedimentos, serão representados por seus substitutos legais.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo do FEASPOL, representantes da SEFAZ e da SEPLAN, serão indicados, juntamente com os seus suplentes, pelos titulares das respectivas Pastas, e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - As deliberações do colegiado serão tomadas por maioria dos presentes, estando presente a maioria de seus membros.

§ 4º - O Presidente do Conselho Deliberativo do FEASPOL terá o voto de qualidade e poderá deliberar, em casos de relevância e urgência, *ad referendum* do colegiado, submetendo o ato à ratificação deste na primeira reunião subsequente.

§ 5º - A participação no Conselho Deliberativo do FEASPOL é considerada de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

§ 6º - A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FEASPOL será exercida pela Diretoria-Geral da SSP.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo do FEASPOL:

I - planejar, gerir e fiscalizar a aplicação dos recursos do FEASPOL em consonância com o disposto nesta Lei;

II - aprovar a proposta orçamentária anual relativa ao FEASPOL, a ser encaminhada ao Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e Gestão Estratégica, devendo a mesma obedecer às metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Estado - PPA e no Plano Estadual da Área de Segurança Pública, as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a metodologia, bem como as normas emanadas do órgão central de planejamento do Estado;

III - elaborar o Plano de Aplicação do FEASPOL, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela Administração Pública Estadual para programação da execução orçamentária, sendo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo;

IV - zelar pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações custeadas com recursos do FEASPOL, bem como estabelecer regime de acompanhamento da execução, com vistas à prestação de contas aos órgãos competentes;

V - promover a articulação entre a SEFAZ e os órgãos do SESP, apoiando e viabilizando o monitoramento da arrecadação e a efetiva fiscalização das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços, na área da segurança pública;

VI - aprovar o seu Regimento, a ser homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FEASPOL:

I - prestar apoio administrativo ao Conselho Deliberativo do FEASPOL, organizando e acompanhando as atividades necessárias ao seu funcionamento;



II - prestar assessoramento técnico ao Conselho Deliberativo do FEASPOL;

III - levantar e sistematizar informações que subsidiem o Conselho Deliberativo do FEASPOL a exercer plenamente as suas competências;

IV - acompanhar e supervisionar a execução de ações em cumprimento às decisões do Conselho Deliberativo do FEASPOL;

V - realizar a execução orçamentária do FEASPOL.

Art. 9º - O FEASPOL terá contabilidade própria, compatível com o sistema adotado pelo Estado.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2º - O saldo positivo do FEASPOL, apurado em balanço em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

§ 3º - A SSP é o órgão responsável pela contabilidade do FEASPOL, liberação e administração dos seus recursos, pela prestação de contas e demais responsabilidades inerentes ao referido Fundo.

§ 4º - As prestações de contas relativas ao FEASPOL integrarão a prestação de contas da SSP.

Art. 10 - A aplicação dos recursos do FEASPOL será realizada por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA, cuja proposta orçamentária será encaminhada ao Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e Gestão Estratégica, obedecendo às normas e instrumentos utilizados na Administração Pública Estadual.

Art. 11 - Os cargos de provimento temporário eventualmente alocados na estrutura do antigo FEASPOL permanecem incorporados ao quadro de cargos em comissão da SSP.

Art. 12 - A gestão patrimonial dos bens adquiridos com recursos do FEASPOL ficará a cargo do órgão ou instituição que promover a sua aquisição ou daquele que seja seu beneficiário direto e venha a deter sua posse.

Art. 13 - Fica acrescido o inciso VIII-C ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.037, de 20 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

Parágrafo único -

VIII-C - Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL;
.....” (NR)



Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 15 - Ficam revogados:

I - os arts. 4º e 5º da Lei nº 7.556, de 20 de dezembro de 1999;

II - as Leis nºs 4.562, de 01 de novembro de 1985, e 6.896, de 28 de julho de 1995.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

_____ **PRESIDENTE**

_____ **SECRETÁRIO**

_____ **SECRETÁRIO**

